



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**



235ª Sessão

Recurso nº 7228

Processo Susep nº 15414.003297/2013-01

RECORRENTE: ACE SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Comunicação extemporânea de ato societário. Recurso conhecido e desprovido.

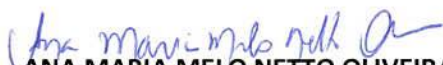
PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: § único do art. 2º da Resolução CNSP nº 136/05

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6044/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Ace Seguradora S/A.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7228 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.003297/2013-01
Recorrente – Ace Resseguradora S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação formulada em face da Ace Resseguradora S/A, sob a acusação de descumprir o prazo legal de comunicação de ato societário à Autarquia, infringindo o § único, do art. 2º, da Resolução CNSP nº 136/2005, com penalidade prevista no art. 21, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Devidamente intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fl. 05), a Representada apresentou a sua defesa em 02/12/2013 (fls. 06/09), alegando, em suma, que: **(i)** ausente qualquer prejuízo à Companhia ou a terceiros, o que tornaria desnecessária a presente Representação; **(ii)** caso esse não seja o entendimento, que seja substituída a multa por uma recomendação; e, **(iii)** restando configurada a infração, que seja aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso II, do art. 12, da Resolução CNSP nº 243/2011.

A área técnica da SUSEP, às fls. 55/59, opinou pela subsistência da Representação, aplicando-se à infratora a penalidade de advertência, na forma do art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011, em substituição à penalidade anteriormente proposta.

O Sr. Coordenador-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer Técnico de fls. 55/59, julgou subsistente a Representação, aplicando à Representada a sanção de advertência, conforme termo de julgamento acostado à fl. 61.

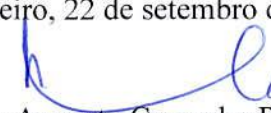
Devidamente intimada (fl. 62/63), em 09/03/2016, a Representada interpôs recurso, às fls. 64/67, em 08/04/2016, repisando os argumentos anteriormente despendidos.

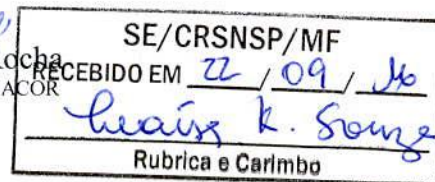
A área técnica da SUSEP, à fl. 84, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 87/89, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, pelo conhecimento e desprovido do recurso.

É o relatório, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.


Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7228 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.003297/2013-01
Recorrente – Ace Resseguradora S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
235ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Representação formulada em face da Ace Resseguradora S/A, sob a acusação de descumprir o prazo legal de comunicação de ato societário à Autarquia, infringindo o § único, do art. 2º, da Resolução CNSP nº 136/2005. A Recorrente foi apenada com a sanção de “advertência”, prevista no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

A Recorrente, em seus argumentos recursais, sustentou que a Representação é insubsistente em virtude da conduta possuir caráter meramente formal, não representar qualquer tipo de prejuízo, não haver dolo e, tampouco, impacto na solvência da Companhia.

A infração apurada no presente procedimento, de fato, tem cunho meramente formal. Apesar de possuir essa natureza, não há de se cogitar a existência de prejuízo ou não, ou mesmo o dolo na conduta, para que a infração seja configurada.

No caso vertente, a materialidade está sobejamente comprovada, tendo ela sido cabalmente demonstrada pela análise técnica proferida às fls. 55/59, a qual me reporto, inclusive, como fundamentação do presente Voto, com base no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Por todo o exposto, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pela Ace Resseguradora S/A, e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 04 / 10 / 2016
Rubrica: Marcelo Rocha
RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF